



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 62/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017. Vendas de mercadorias nacionais destinadas à Zona Franca de Manaus, ainda que o vendedor esteja situado na mesma localidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Cabimento no caso da venda interna. PIS-COFINS-Importação devido por empresa sediada na Zona Franca. REINTEGRA. Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ação declaratória de constitucionalidade. Não cabimento. Exceções previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, e no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Inaplicabilidade do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

Processo SEI nº 18220.100101/2018-98

I

1. Encaminha-nos a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil — COSIT/RFB a Nota nº 167, de 19 de julho de 2018, a respeito do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2017, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Salarial e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e/ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora esteja sediada na mesma localidade.

2. O ato declaratório fundou-se na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Após o julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.348-9/DF, que suspendeu a eficácia de parte da MP nº 2.037-24, de 2000, a qual excluía a ZFM da isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas de exportação, e com a publicação da MP nº 2.037-25, de 2000, que alterou a medida

provisória na parte questionada, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a inadmitir os recursos extraordinários na matéria, por reputá-la infraconstitucional.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, firmou jurisprudência no sentido da não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus (ZFM), mesmo que o vendedor estivesse situado na mesma localidade.

4. A COSIT, após relato sobre o histórico da legislação da Zona Franca de Manaus e sobre o contexto da edição da Nota PGFN/CRJ nº 760/2014 e do Parecer PGFN/CRJ nº 1743/2016, solicita ou a atuação da PGFN para reverter a posição consolidada dos Tribunais Superiores ou a alteração do ato declaratório para excluir expressamente de sua incidência determinados dispositivos legais[1].

II

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS INCIDENTE SOBRE RECEITA DE VENDA DE MERCADORIA DE ORIGEM NACIONAL DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS

5. Cumpre primeiro analisar o panorama atual da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas operações de venda de mercadoria destinada a pessoas jurídicas sediadas na ZFM por pessoa jurídica ali não estabelecida[2].

6. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS estão sujeitas a dois regimes. No regime cumulativo, disciplinado principalmente pela Lei nº 9.718, de 1998, as contribuições incidem sobre a receita bruta, às alíquotas gerais de 0,65% e de 3%. Por sua vez, no regime não cumulativo, disciplinado sobretudo pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas gerais de 1,65% e 7,6%.

7. As operações envolvendo pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, no entanto, sujeitam-se a regramento especial. As receitas de venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca auferidas por pessoa jurídica ali não estabelecida estão sujeitas a alíquota zero, conforme art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004[3], tanto no regime cumulativo como no regime não cumulativo[4].

8. A alíquota zero tem reflexos tanto para o vendedor quanto para o comprador. Os créditos vinculados à operação de venda serão mantidos pelo vendedor[5], e, se não deduzidos ou compensados, poderão ser objeto de ressarcimento[6]. O adquirente, por outro lado, não poderá apurar crédito, uma vez que a legislação veda a apuração de crédito na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição[7].

9. Assim, numa venda de mercadorias por um industrial estabelecido, por exemplo, em São Paulo a um atacadista sediado na Zona Franca, as contribuições incidirão à alíquota zero. Ao industrial paulista será permitida a manutenção dos créditos apurados em relação aos insumos da produção da mercadoria revendida. Ao atacadista manauara, porém, não será permitida a apuração de créditos da não-cumulatividade.

III

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 4, DE 2017, E APURAÇÃO DE CRÉDITO POR PARTE DE PESSOA JURÍDICA ESTABELECIDNA NA ZONA FRANCA DE MANAUS

10. Um dos receios apontados na Nota COSIT nº 167, de 2018, é o de que as operações abrangidas pelo Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2016, sejam consideradas isentas. Segundo o art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, “não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último

quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”. A interpretação oficial do dispositivo é que, *a contrario sensu*, a aquisição de bens ou serviços isentos dará direito a crédito, desde que revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços tributados. Ou seja, se a entrada for isenta e a saída tributada, será possível ao contribuinte apurar créditos da não cumulatividade. Mas, se a entrada for imune ou sujeita à alíquota zero, o contribuinte não poderá apurar créditos, mesmo que a saída seja tributada.

11. A preocupação não é despropositada. Diversos precedentes, inclusive alguns mencionados no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.743/2016, afastam a incidência das contribuições nas operações de venda de mercadoria nacionais destinadas à Zona Franca de Manaus sob o argumento de isenção. Aliás, a própria redação originária do item 1.31 Lista de Dispensa de Contestar e/ou Recorrer da Portaria PGFN nº 502, de 2016, falava em isenção[8].

12. Mas a preocupação não procede. Primeiro, a edição de ato declaratório não implica adesão à tese firmada pelo Poder Judiciário. Constitui, na verdade, simples reconhecimento de que a jurisprudência se firmou contrariamente ao entendimento da Administração, sem que isso signifique sua aceitação. A Administração Tributária fica vinculada à tese na hipótese específica, mas não deve aderir às suas consequências lógicas. Tanto é assim que o art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 2016, exige prévia manifestação desta CRJ no caso de extensão de dispensa a tema não especificamente abrangido pelos precedentes.

13. Segundo, o ato declaratório fala em não incidência. De modo que, por coerência, ou estaríamos diante de hipótese de imunidade, pela constitucionalização do Decreto-Lei nº 288, de 1967, ou pela alteração do art. 149 da Constituição, como defendeu a Nota COSIT nº 173, de 15 de julho de 2004, ou de não incidência constitucionalmente qualificada, como assentou o Parecer PGFN/CAT/Nº 1077/2004.

14. Seja como for, não se tratando de isenção, continua inaplicável a exceção da parte final do art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, ou seja, não é possível ao adquirente, ainda que a operação de saída seja tributada, apurar créditos vinculados à operação de entrada.

15. Terceiro e por fim, independentemente da natureza da não incidência e não obstante a previsão expressa de alíquota zero, o fato é que os precedentes fundamento do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, não enfrentaram esse aspecto da questão. Parte dos recursos mencionados no ato (AgInt no AREsp nº 944.269/AM, no AgInt no AREsp 691.708/AM, no AgInt no ARES P nº 874.887/AM e no AgRG no AREsp nº 1.292.410/AM) cuidava exclusivamente da incidência das contribuições sobre as receitas de vendas internas; e outra parte (REsp nº 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP e os EDcl no REsp nº 831.426/RS) tratava exclusivamente da incidência sobre as receitas de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. O único precedente invocado que tem uma peculiaridade é o REsp nº 817.777/RS. Ali estava em discussão não somente a incidência das contribuições nas vendas destinadas a pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus, mas também a possibilidade de o vendedor apurar crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996. Em nenhum dos casos, porém, discutiu-se a apropriação de créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS por parte das pessoas jurídicas adquirentes das mercadorias.

16. Por isso, é de se rejeitar, ao menos por enquanto, a sugestão de propositura de ação direta de constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

IV

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS INCIDENTE SOBRE A RECEITA DE VENDA INTERNA DE MERCADORIA DE ORIGEM NACIONAL POR CONTRIBUINTE SEDIADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS

17. Cumpre agora analisar o panorama atual da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

incidente sobre a receita de vendas internas.

18. O regime das vendas internas de mercadoria depende em grande medida do fato de o produto ter sido objeto de industrialização na própria Zona Franca de Manaus.

19. As vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM e destinados a processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, conforme projeto aprovado pela SUFRAMA, estão sujeitas à alíquota zero das contribuições para o PIS e da COFINS (art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002)^[9].

20. Assim, se um industrial localizado na Zona Franca vende determinado produto intermediário destinado à industrialização, de acordo com projeto aprovado pela SUFRAMA, a operação estará sujeita à alíquota zero. Repare, não é o vendedor quem deve ter projeto aprovado pela SUFRAMA, basta que o adquirente dos produtos o tenha.

21. Os créditos vinculados à operação de venda serão mantidos pelo vendedor, e, se não deduzidos ou compensados, poderão ser objeto de ressarcimento. O adquirente, por sua vez, não poderá apurar crédito das contribuições, nos termos do já citado art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

22. Fora o caso de alíquota zero acima, há ainda previsão de alíquota diferenciada para a venda de produção própria. Neste caso, se a produção decorre de projeto aprovado pela SUFRAMA, a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime não cumulativo, é reduzida para 0,65% e 3%, respectivamente (art. 2º, §4º, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 2º, §5º, da Lei nº 10.833, de 2003)^[10]. Já no regime cumulativo, independentemente de aprovação pela SUFRAMA, a alíquota será a mesma, uma vez que estas são as alíquotas gerais do regime. A tributação da receita de venda de produtos não industrializados na Zona Franca de Manaus, naturalmente, segue as alíquotas do regime do contribuinte.

23. Já o adquirente estabelecido na Zona Franca de Manaus, no caso do parágrafo anterior, poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 1% e 4,6% (art. 3º, §12, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º, §17, da Lei nº 10.833, de 2003)^[11]. Perceba que a alíquota de creditamento é superior à que incidiu na origem.

24. Outra especificidade nas vendas internas diz respeito à substituição tributária nas operações com produtos sujeitos à tributação concentrada. Os arts. 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 2005^[12], reduziram a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as vendas de produtos sujeitos à tributação concentrada para pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, o vendedor fica obrigado a cobrar, na condição de substituto tributário, as contribuições que incidirão nas vendas a serem efetuadas pela pessoa jurídica adquirente.

25. Diferentemente do que ocorre em regra na substituição tributária, é possível ao contribuinte substituto descontar créditos relacionados às receitas decorrentes da venda. Já o contribuinte substituído, localizado na Zona Franca de Manaus, não poderá descontar créditos das aquisições, salvo se usá-las como insumo ou incorporá-las ao ativo.

V

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 4, DE 2016, E RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS NO MERCADO INTERNO

26. A despeito dos dispositivos legais mencionados no tópico precedente, o Supremo Tribunal Federal não vem admitindo os recursos extraordinários na matéria e o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência há mais de década em sentido contrário ao entendimento fazendário^[13]. Por isso, sugere a Nota COSIT nº 167, de 2018, a propositura de ação direta de constitucionalidade dos dispositivos relacionados com as operações de venda interna na Zona Franca de Manaus.

27. Seria possível, também, cogitar de outra estratégia: revogar parcialmente o ato declaratório

e expedir recomendação à carreira para prequestionar expressamente os dispositivos relacionados com a venda interna. A permanecerem os tribunais reafirmando a jurisprudência e ignorando a legislação, seria cabível o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, por violação à Súmula Vinculante nº 10, sem prejuízo da interposição de recurso extraordinário por violação ao art. 97 da Constituição.

28. A prática, porém, tem demonstrado que tais medidas não sensibilizam a Corte Constitucional como as ações de controle concentrado. Ao contrário, a tendência é uma forte reação da jurisprudência defensiva. Nesse cenário, a propositura de ação declaratória de constitucionalidade constitui a opção que melhor parece resguardar os interesses da Administração Tributária, além de ter a vantagem de resolver a questão de forma concentrada.

29. Resta verificar se o tema preenche o requisito da relevante controvérsia judicial, para fins de cabimento da ação.

30. Como bem assentado na ADC nº 8, “[o] ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa ‘in abstracto’, pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal”. Daí por que não é admissível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade sem que haja controvérsia ou dúvida relevante a respeito da legitimidade da norma.

31. É prescindível, porém, a existência de decisões declarando a inconstitucionalidade da lei. A relevante controvérsia pode se manifestar de outra forma, como quando um dispositivo de lei é afastado no todo ou em parte, sem a declaração expressa de inconstitucionalidade.

32. Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16, que tinha por objeto o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666, 1993, cuja vigência fora negada, sem declaração de inconstitucionalidade, pela redação originária da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Naquela oportunidade, o ministro Cezar Peluso inadmitia a ação, ao argumento de que o dispositivo objeto da ação não fora declarado inconstitucional. No entanto, após divergência aberta pelo ministro Marco Aurélio, a Corte decidiu que a controvérsia judicial relevante pode restar caracterizada pela mera negativa de vigência de dispositivo legal, ainda que não lhe tenha sido declarada a inconstitucionalidade.

33. É isso justamente o que acontece com o §4º do art. 2º da Lei nº 10.673, de 2002, e §5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que estabelecem expressamente a incidência de alíquota de 0,65% e 3% sobre a receita de vendas internas, e com os arts. 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 2005, que criam hipótese de substituição tributária para vendas que ocorrerão no território da Zona Franca.

34. No que diz respeito, porém, ao art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002, pelas razões expostas no tópico III desta nota, itens 12 a 15, não parece pertinente neste momento a propositura de ação direta de constitucionalidade.

VI

EXCEÇÕES AO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 288, DE 1967

35. O entendimento jurisprudencial objeto do ato declaratório fundamenta-se na constitucionalização do regime fiscal da Zona Franca de Manaus pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

36. Ora, se com a promulgação da Constituição o regime jurídico então vigente foi como que constitucionalizado, é natural que as restrições anteriormente impostas ao regime da Zona Franca permaneçam vigentes.
37. Desse modo, não estão abrangidas pelo Ato Declaratório nº 4, de 2017, as mercadorias referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967[14], e muito menos as constantes do art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967[15].
38. Reforça-se, portanto, a orientação constante das Mensagens Eletrônicas PGFN/CRJ nº 15, de 9 de julho de 2018, e nº 17, de 13 de agosto de 2018, recomendando-se à carreira o prequestionamento expresso dos dispositivos legais supramencionados, sempre que cabível.

VII

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS NA IMPORTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA ESTABELECIDA NA ZONA FRANCA DE MANAUS

39. As pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus sujeitam-se, em geral, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS na importação de produtos ou serviços estrangeiros, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004.
40. Há regras especiais, porém. Está suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens a serem empregados na elaboração de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinados à utilização em processo de industrialização (art. 14, §1º, da Lei nº 10.865, de 2004)[16]. O mesmo vale para a importação de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (art. 14-A da Lei nº 10.865, de 2004)[17], e para a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado do importador (art. 50 da Lei nº 11.196, de 2005)[18]. Todas as hipóteses de suspensão resolvem-se em alíquota zero (art. 8º da Lei nº 11.051, de 2004[19], e art. 50, §1º, da Lei nº 11.196, de 2005). Naturalmente, o importador beneficiado com a suspensão não poderá apurar crédito da não cumulatividade (art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002, e da Lei nº 10.833/2003).
41. Pois bem. Ao argumento de que a cláusula do tratamento nacional, prevista no artigo III do GATT-1947, impediria a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação na internalização de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, alguns contribuintes têm recorrido ao Poder Judiciário, e em algumas oportunidades têm obtido sucesso.
42. A tese, na verdade, decorre não do ato declaratório, mas do desconhecimento do acordo. A cláusula do tratamento nacional aplica-se a barreiras tarifárias ou não tarifárias impostas após o desembaraço das mercadorias. Tanto é assim que o artigo III do GATT-1947, a todo momento, refere-se a tributos internos. A tributos externos, como a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, aplica-se a cláusula da nação mais favorecida, que impede a discriminação entre países signatários do acordo. A rigor, se se aplicasse a cláusula do tratamento nacional a tributos externos, o próprio imposto de importação violaria o tratado e não poderia ser exigido, o que é um absurdo.
43. Diante disso, sugere a Nota COSIT nº 167, de 2018, o ajuizamento de ação declaratória de constitucionalidade do art. 14, §1º, e art. 14-A da Lei nº 10.865, de 2004, do art. 8º da Lei nº 11.051, de 2004 e do art. 50 da Lei nº 11.196, de 2005 — dispositivos que estabelecem hipóteses de suspensão das contribuições e posterior conversão em alíquota zero.
44. A proposta é de ser rejeitada, por ora. A matéria não foi pacificada nos tribunais superiores e o tema está em acompanhamento especial nacional, razão pela qual não se aplica nem mesmo a hipótese de dispensa do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.
45. Por fim, considerando que a discussão, em geral, ocorre em sede de mandado de

segurança, é recomendável que a Receita Federal do Brasil utilize a defesa mínima constante do item 1.11.2.11.9 da lista de matérias do SAJ, para fundamentar as informações prestadas em juízo.

VIII

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB NAS VENDAS DE MERCADORIAS NACIONAIS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS

46. As lacunas legislativas agravam as dificuldades geradas pela equiparação das vendas para a ZFM à exportação. A Lei nº 13.043, de 2014, reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), benefício fiscal que permite a apuração de crédito presumido sobre receita de exportação, mas não excluiu expressamente as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Já a Lei nº 12.546, de 2011, excluiu as receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e também não excluiu expressamente as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Resultado: inúmeras decisões judiciais vêm autorizando a apuração de crédito do REINTEGRA e a exclusão da base de cálculo da CPRB.

47. Apesar disso, não parece admissível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.043, de 2014, e do art. 9, II, a, da Lei nº 12.546, de 2011, como sugere a Nota COSIT nº 167, de 2018. A questão é diferente da examinada no tópico V. Lá, havia dispositivo expresso fixando alíquota para operações internas à Zona Franca de Manaus. Aqui, não há dispositivo cuja vigência tenha sido negada pela jurisprudência. Ao equiparar as vendas de produto nacional destinado para a ZFM à exportação, o órgão jurisdicional interpreta o dispositivo legal, sem negar-lhe vigência ou declarar-lhe a inconstitucionalidade, razão pela qual não é cabível a propositura de ação direta de constitucionalidade.

48. Aliás, entender cabível ação declaratória de constitucionalidade quando adotada interpretação questionável da legislação seria o mesmo que esvaziar completamente a competência do Superior Tribunal de Justiça para interpretar a legislação federal.

49. O ideal, reconheça-se, é a alteração da legislação para excluir expressamente a receita de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus dos benefícios fiscais. Isso, naturalmente, sem prejuízo da atuação da Fazenda Nacional em juízo na tentativa de reverter o entendimento que vem se consolidando.

IX

DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 4, DE 2017

50. De tudo que vai acima, sobressai a desnecessidade de alteração do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, pelo menos até que a Suprema Corte analise a constitucionalidade dos §§5º dos arts. 2º das Leis nº 10.673, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e dos arts. 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 2005. A revogação do ato, ainda que parcial, poderia desencadear forte reação da jurisprudência defensiva, com prejuízo até mesmo do controle concentrado de constitucionalidade da norma.

51. Também em relação às exceções ao art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, a alteração é desnecessária. Como o art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, e o art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, já ressaltam expressamente a aplicação do dispositivo, é natural que o ato declaratório não se aplique às mercadorias excepcionadas. Ademais as exceções já constam das observações do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, disponibilizadas no sítio eletrônico da PGFN.

X

52. Do exposto, conclui-se:

a) o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, em deferência à jurisprudência consolidada, reconhece apenas a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita de vendas de mercadorias de origem nacional destinada à Zona Franca de Manaus;

b) independentemente disso, é certo que a não incidência de que trata a jurisprudência não constitui isenção; assim, continua inaplicável a exceção da parte final do art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, de modo que não é possível ao adquirente, ainda que a operação de saída seja tributada, apurar créditos vinculados à operação de entrada; por isso, ao menos por ora, rejeita-se a sugestão de propositura de ação declaratória de constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, e do art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002;

c) em relação ao §4º do art. 2º da Lei nº 10.673, de 2002, e ao §5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que estabelecem expressamente a incidência de alíquota de 0,65% e 3% sobre a receita de vendas internas, e aos arts. 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 2005, que criam hipótese de substituição tributária para vendas no território da Zona Franca, é cabível e recomendável a propositura de ação declaratória de constitucionalidade;

d) não estão abrangidas pelo Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, as mercadorias referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, e no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967;

e) por ora, rejeita-se a sugestão de ajuizamento de ação declaratória de constitucionalidade do art. 14, §1º, do art. 14-A da Lei nº 10.865, de 2004, do art. 8º da Lei nº 11.051, de 2004 e do art. 50 da Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que a matéria não foi pacificada nos tribunais e está em acompanhamento especial nacional;

f) como não houve negativa de vigência, rejeita-se também a sugestão de ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.043, de 2014, que permitem a apuração de crédito sobre a receita de exportação de determinados bens para o exterior, e do art. 9, II, a, da Lei nº 12.546, de 2011, que permite a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta;

53. Com essas considerações, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Coordenação-Geral de Tributação — COSIT/RFB, bem como à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, para ciência a respeito do item “c” acima.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHOProcurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
- PGACET

[1] Por questões metodológicas e por razões de objetividade (v. Norma de Execução PGACET nº 3, de 28 de agosto de 2018), os pontos levantados pela COSIT serão apresentados e respondidos ao longo da nota.

[2] Para um breve histórico da evolução legislativa sobre o tema, conferir, além da Nota COSIT/RFB nº 167, de 2018, o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.769/2002 e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.743/2016.

[3] Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[4] Como o dispositivo não faz diferenciação nem está incluído na legislação específica dos regimes, deve-se entender que o dispositivo se aplica tanto ao regime cumulativo como ao regime não cumulativo.

[5] Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

[6] Lei nº 11.116, de 2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

[7] Art. 3º (...)

§2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[8] 1.31 - PIS/COFINS

I) Venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus

Precedentes: RE 539.590/PR e AgRg no RE 494.910/SC; AgRg no Ag 1.292.410/AM, REsp 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP, REsp 817777/RS e EDcl no REsp 831.426/RS.

Resumo:

No STF - A controvérsia acerca da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus se restringe ao âmbito infraconstitucional.

No STJ - O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da LC 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. O STJ entendeu que, havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca.

OBSERVAÇÃO: o benefício fiscal da desoneração do PIS e da COFINS aplica-se somente aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Quando as vendas ocorrerem entre empresas sediadas dentro da própria Zona Franca de Manaus, deverá a União (Fazenda Nacional) persistir na tese da incidência tributária e prosseguir com as contestações e recursos cabíveis.

[9] Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

[10] Lei nº 10.637/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

§ 4º Exceção-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; (...)

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

§ 5º Exceção-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus;

(...)

[11] Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 3º, § 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º, § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

(...)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

[12] Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 1º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

I - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

VI - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

VII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

VIII - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – o valor-base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

III – o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo.

§ 5º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 6º Não se aplicam as disposições dos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo no caso de venda dos produtos referidos nos incisos IV e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para montadoras de veículos.

§ 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

[13] Sobre o assunto, cf. Parecer PGFN/CRJ/Nº 1743/2016.

[14] Art. 1º Os favores previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam às seguintes mercadorias de procedência nacional: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de

passageiros, compreendidos, respectivamente nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posição 22.03, 22.05 a 22.07 e 22.09 incisos 2 a 7) e 87 (posição 87.02, incisos 1 e 2), da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 do novembro de 1966, quer destinadas à Zona Franca de Manaus, quer nela produzida ou dela oriunda. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 355, de 1968)

[15] Art 37. As disposições contidas no presente Decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

[16] Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.

[17] Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004)

[18] Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora. (Vide Decreto nº 5.691)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1º deste artigo recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

[19] Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados:

I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa;

II – como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/09/2018, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 24/09/2018, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 25/09/2018, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1185627** e o código CRC **FE57BF72**.

Processo nº 18220.100101/2018-98.

SEI nº 1185627